

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre mecanismos e requisitos contra a perda e desperdício de alimentos e cria o Selo de Doador de Alimentos no estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre mecanismos e requisitos contra a Perda e Desperdício de Alimentos, em conformidade com a Lei Federal n.º 15.224, de 30 de setembro de 2025 e busca promover o aproveitamento seguro de alimentos aptos ao consumo humano, apoiar a doação e garantir segurança alimentar e nutricional.

I - perda de alimentos: redução da disponibilidade de alimentos para consumo humano ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, sobretudo nas fases de produção, pós-colheita e processamento;

II - desperdício de alimentos: perda de alimentos ocorrida ao final da cadeia alimentar, no varejo e no consumo final, em virtude de comportamentos adotados em estabelecimentos varejistas, em restaurantes e em domicílios;

Parágrafo único. Este projeto tem como escopo a redução do desperdício de alimentos por bares, restaurantes, empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores, feirantes e outros do setor alimentício e, ainda, evitar que toneladas de alimentos sejam destinadas ao aterro, diminuindo, assim, os gases do efeito estufa.

Art. 2º - Os alimentos destinados à doação serão utilizados, em regra, para:

I - atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

II - consumo animal, para o processamento e transformação em ração, ou doados



para os zoológicos locais, de acordo com as especificações técnicas e sanitárias;

III - compostagem e transformação em adubos orgânicos, quando se tornarem inutilizáveis para o consumo caso estejam em desacordo com as normas sanitárias vigentes, desde que sejam próprios para esta finalidade.

Art. 3º - O transporte dos produtos doados ficará a cargo das instituições beneficiadas.

Art. 4º - Observadas as respectivas atribuições durante o ciclo de produção, conservação e transporte, os vendedores, doadores, donatários e consumidores são responsáveis pelo cumprimento das normas técnicas que garantam a qualidade e segurança dos alimentos para as destinações aqui previstas, sob as penas da Lei.

Art. 5º - Poderão ser doados a bancos de alimentos e a instituições receptoras, credenciadas por meio de edital, alimentos in natura, minimamente processados ou processados, dentro do prazo de validade e sem avarias, bem como alimentos preparados, desde que mantidas suas condições sanitárias, atestadas por profissional habilitado, na forma do regulamento.

I - No caso de doação, as empresas, entes doadores e as entidades beneficiadas pelas doações deverão adotar medidas que não impliquem:

II - na nocividade do produto doado, na falta de cuidados indispensáveis para o seu transporte, no favorecimento da perecibilidade prematura, na falta de higiene ou, ainda, no seu estrago por mau acondicionamento;

III - no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 6º - Fica concedido o Selo Doador de Alimentos, com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos no Presente projeto de lei.

I - O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que doarem alimentos, bem como aos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produtores rurais, nos termos desta Lei.



II - O Selo Doador de Alimentos terá validade de 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

III- Regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo.

IV- O Selo Doador de Alimentos poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lhe aprouver na promoção da sua empresa e de seus produtos.

Art. 7º - A coordenação e a execução dessa proposição caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia- SEADES - em articulação com os seguintes órgãos:

I – Casa Civil;

II – Secretaria do Desenvolvimento Rural – SDR;

III – Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura;

IV – Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE;

V – Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – Sesab;

VI – Secretaria do Meio Ambiente do estado da Bahia – Sema;

VII – Secretaria da Educação da Bahia – Sec;

VIII – Secretaria do Planejamento da Bahia – Seplan;

XI – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia - SECTI;

X – Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo reduzir o desperdício de alimentos, bem como incentivar a doação às instituições necessitadas.

Cerca de 30% dos alimentos produzidos no Brasil são jogados no lixo, o que equivale a aproximadamente 40 milhões de toneladas por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2020, a Organização das Nações Uni-



das para Alimentação e Agricultura (FAO) instituiu o dia 29 de setembro como sendo o Dia Internacional da Consciência sobre Perdas e Desperdício de Alimentos.

Toneladas de alimentos (cerca de 14%) são perdidos antes de chegar aos mercados varejistas em todo o mundo. Pelo lado do varejo e consumidor, estima-se que 931 milhões de toneladas, ou 17% do total de alimentos adquiridos em 2019, foram para o lixo das residências, supermercados, restaurantes e outros serviços alimentares, segundo dados recentes da ONU Meio Ambiente.

Segundo dados do Ministério da Agricultura e Pecuária, essas perdas de alimentos estão localizadas nas fases de produção, armazenamento, embalagem e transporte, enquanto o desperdício faz parte das etapas de varejo e consumo. O objetivo que buscamos com essa proposição é incentivar a doação de alimentos com segurança alimentar e nutricional, envolvendo o trabalho de redução de perdas e desperdício de alimentos ao longo da cadeia de produção e consumo com políticas públicas alinhadas à economia circular e mudança comportamental.

No mapa da fome, a Bahia ainda enfrenta índices elevados em comparação com outros estados no Brasil. Dados do IBGE apontam que 4 em cada 10 domicílios não apresentam algum grau de insegurança alimentar, totalizando cerca de 2,1 milhões de lares. Portanto, no estado da Bahia ainda existem 700 mil pessoas em situação de fome, concentradas principalmente nos grandes centros urbanos.

Sendo assim, conto com o apoio da Mesa Diretora para sua plena aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2026.

Deputado **Roberto Carlos**
Vice-Líder do Governo

Fontes: <https://www.ba.gov.br/comunicacao/2023/09/noticias/programa-bahia-sem-fome-elabora-estrategias-para-combater-o-desperdicio-de-alimentos-na-bahia>
[Perdas e Desperdício de Alimentos — Ministério da Agricultura e Pecuária](#)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 370038003200330035003A005000

Assinado eletronicamente por **ROBERTO CARLOS ALMEIDA LEAL** em **12/08/2026 11:11**

Checksum: **3E5D01093BE508339432D76242111232BDCE4A21793579ABF7201AD43768F60C**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 370038003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.